EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO Nº 177-48.2015.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE – RS
Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE FORQUETINHA
Requerido: RENE LUIS BECKER
Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. RENÚNCIA AO CARGO. PERDA DO OBJETO. Parecer pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, caso seja confirmada a informação de que o suplente que assumiu a vaga pertence aos quadros do partido reivindicante (PMDB).

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação intentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE FORQUETINHA, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo do vereador RENE LUIS BECKER, eleito para a legislatura do período de 2013-2016, em razão de desfiliação partidária, em tese, imotivada.

Recebida a inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 17-18).

Os requeridos foram citados (fls. 32 e 34), mas deixaram de apresentar resposta (fl. 37).

Após, em que pese o parecer apresentado por esta Procuradoria (fls. 38-40), mormente no que concerne aos efeitos da revelia, manifestou-se o vereador requerido quanto à renúncia ao seu mandato, que ocorreu na sessão ordinária da Câmara do dia 24 de novembro de 2015 (fls. 43-47).

Sobreveio despacho, intimando o autor quanto aos termos da petição em que o requerido comunicara a renúncia (fl. 49), tendo transcorrido o prazo *in albis* (fl. 52).

Ato contínuo, retornam os autos a esta Procuradoria para análise (fl. 52).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, o documento acostado à fl. 46, em sua parte final, esclarece que o requerido, em atenção ao disposto no art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Forquetinha, renunciou ao cargo de vereador, o que se trata, portanto, de fato incontroverso.

As consequências normativas da Resolução TSE nº 22.610/2007 são direcionadas aos detentores de mandato eletivo. Em caso de renúncia ao cargo, torna-se impossível aplicar esta disciplina.

Nesse sentido, cumpre transcrever:

> Ementa:
> Ações de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo de vereador. Determinação de apensamento da ação proposta pela 1ª suplente da agremiação requerente, diante do reconhecimento da conexão entre as demandas. Peça

> defensiva alegando a ocorrência da justa causa da grave discriminação pessoal.
>
> Informação, em grau recursal, da renúncia ao cargo pelo requerido. Impossibilidade de aplicação da disciplina normativa prevista na Resolução TSE n. 22.610/2007 a quem não detenha mandato eletivo.
> Ações julgadas prejudicadas.
> Decisão:
> Por unanimidade, julgaram prejudicada as ações de perda de cargo eletivo (Acórdão de 29/05/2012 Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 96, Data 05/06/2012, Página 8)

Além da renúncia, é essencial para o exame do interesse processual ter-se nos autos a informação sobre a suplência da vaga. Isso porque está consolidado o entendimento de que, em caso de infidelidade partidária, o mandato eletivo pertence ao partido. Caso a assunção da vaga tenha se dado por suplente do próprio partido, o bem da vida buscado na presente ação (retomada da cadeira pelo partido autor) já teria sido satisfeito. Sendo assim, o interesse processual não mais subsistiria.

Diante desse quadro, esta Procuradoria entendeu relevante buscar a informação se a ocupação da suplência ocorreu por candidato do próprio PMDB. Esta Procuradoria tentou, em diferentes dias e horários, contato telefônico com o Poder Legislativo Municipal de Forquetinha (51-3613 2233), mas sem êxito. A solicitação via e-mail também não foi atendida até o momento. Então, contatou-se o Sr. PAULO ADEMAR LENHART (51-3613 2409), Presidente do PMDB Municipal, que afirmou ter assumido a vaga deixada pelo requerido RENE LUIS BECKER. Mesmo assim, esta Procuradoria entende que tal informação deve ser confirmada oficialmente, seja junto à Câmara, seja mediante busca nos registros internos dessa Corte.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, caso este Tribunal confirme oficialmente a informação de que a vaga foi ocupada por suplente do próprio partido requerente (PMDB), opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\i7bfdjpakbhqlvm8iibo_2784_69429128_160219162545.odt